

## VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N.º 4.204, DE 2008

Altera o art. 321 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal

### I - RELATÓRIO

Trata-se de PL, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, que investigou o Sistema Carcerário brasileiro, visando, mediante alteração do art. 321, do CPP, desafogar as cadeias e presídios brasileiros, quando os crimes cometidos forem de menor potencial ofensivo, ou seja, forem cometidos por “autores” primários e sem violência a pessoa.

O PL, a partir da ampliação do “quantum” da **pena cominada** (pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, aumenta o número de situações em que o autor do crime poderá se livrar solto e responder ao processo em liberdade provisória. A propósito, a Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, que alterou os arts. 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77, do CP, permite a substituição da pena privativa de liberdade **aplicada** não superior a quatro anos nos casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

### II - VOTO

O número de delitos, hoje, previstos no Código Penal brasileiro, cujas penas máxima cominadas não ultrapassam 4 (quatro) anos é muito pequeno e, reconhecidamente, de menor potencial ofensivo e praticados sem violência. Além disso, o Brasil é um dos países que menos utilizam instrumentos jurídicos que visam diminuir o encarceramento e uso de penas privativas de liberdade.

Ao contrário do que diz o Relator, apesar de previstos na legislação, o caráter classista e discriminatório do nosso Sistema Penitenciário, “utilizado” majoritariamente por pobres e negros, impede que uma parte significativa de presidiários, que poderiam estar soltos, continuem presos, diga-se, em condições subumanas. Sem acesso a advogados ou defensores públicas, como demonstrou o mutirão “carcerário”, realizado recentemente sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mas 30% dos detentos, que já tinham cumprido suas penas ou poderiam estar cumprindo as mesmas em regime aberto, continuavam ou continuam encarcerados.

Por todo o exposto acima, entendemos que o PL, em epígrafe, deve ser aprovado na íntegra, ou seja, o nosso voto é pela rejeição do Parecer do Relator e pela aprovação do PL n.º 4.204, de 2008.

**Sala da Comissão, em 01 de abril de 2009**

**Deputado Fernando Marroni**  
**Relator**